



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Matupá**

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2020

*“Modifica a redação do inciso VIII, do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Matupá – MT”.*

**VALTER MIOTTO FERREIRA PREFEITO MUNICIPAL DE MATUPÁ – ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no Artigo 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município e demais atribuições legais;

**FAZ SABER** que o Soberano Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ela edita e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** Fica modificado o inciso VIII do artigo 10, da Lei Orgânica do Município de Matupá – MT, que passará a ter a seguinte redação:

**Art.10 [...]**

**VIII - instituir cobranças de tributos de quaisquer espécies às entidades filantrópicas, beneficentes e associações de classe.**

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal, aos 21 dias do mês de julho de 2020.**



  
**VALTER MIOTTO FERREIRA**  
Prefeito Municipal



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Matupá

Mensagem:

**Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores.**

A proposição em tela está respaldada pelo inciso II, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município e refere-se à proposta de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Matupá, nº 003/2020, que **“Modifica a redação do inciso VIII, do artigo 10, da Lei Orgânica do Município de Matupá, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”**, versando sobre imunidade e a isenção de impostos às Entidades Sem Fins Lucrativos, que são entidades de direito privado, dotadas de personalidade jurídica e caracterizadas pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, sem finalidades lucrativas, onde elas podem ter diversos objetivos, tais como:

- a) associações de classe ou de representação de categoria profissional ou econômica
- b) instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, etc.
- c) entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados - ex.: clubes esportivos; centrais de compras; associações de bairro, moradores, etc.
- d) associações com objetivos sociais que observam o princípio da universalização dos serviços - Ex.: promoção da assistência social; promoção da cultura, patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita da saúde e educação; preservação e conservação do meio ambiente; promoção dos direitos humanos, etc.

Neste sentido, se faz importante ressaltar que as atividades previstas na letra d (no último tópico), acima, são atribuídas às ONGs, podendo ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público perante o Ministério da Justiça, a fim de firmar TERMO DE PARCERIA com o Poder Público e obter repasses de recursos para o fomento destas atividades, observados os dispositivos previstos na Lei nº 9.790, de 23/03/99 e Decreto nº 3.100, de 30/06/99.

Portanto, as Associações Sem Fins Lucrativos caracterizam-se pela reunião de diversas pessoas para a obtenção de um fim ideal, podendo este ser alterado pelos associados, pela ausência de finalidade lucrativa, pelo patrimônio constituído pelos associados ou membros e pelo reconhecimento de sua personalidade por parte da autoridade competente.

Assim, com a constituição e registro das Associações Sem Fins Lucrativos, uma vez atendidos todos os procedimentos de registro, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas expedirá, em nome da Associação, a certidão de Personalidade Jurídica, que será a prova da sua existência legal. Logo, um dos efeitos deste registro é que as entidades sem fins lucrativos passam a ter existência legal, com inscrição no Registro das Pessoas Jurídicas em conformidade com o art. 114 da Lei nº 6.015, de 31/12/73.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Matupá

Neste lanço, vislumbra-se que a proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, tem por um de seus escopos, o de corrigir o texto original do **artigo 10, inciso VIII**, na nossa Lei Orgânica, haja vista que nem todas as entidades contempladas no rol das entidades sem fins lucrativos deste artigo gozam da imunidade, pois é de suma importância enfatizar que é a própria a **Constituição Federal**, em artigo 150 que dita à regra, senão vejamos:

*ART. 150 - SEM PREJUÍZO DE OUTRAS GARANTIAS ASSEGURADAS AO CONTRIBUINTE, É VEDADO À UNIÃO, AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS:*

(...)

*VI - INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE:*

(...)

*c) PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS, INCLUSIVE SUAS FUNDAÇÕES, DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES, DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI.*

Desta maneira, resta claro de que, atendidas as disposições legais, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, em relação ao **imposto de renda**, podem ser imunes ou isentas.

A imunidade é concedida pela Constituição Federal, enquanto a isenção é concedida pelas leis ordinárias, devendo ser aplicada, uma ou outra, conforme o caso concreto.

Diante do exposto e pelas razões elencadas, resta claro que o texto da nossa Lei Orgânica deve ser corrigido para que o mesmo possa ficar em consonância ao que dispõe a nossa Carta Cidadã, a Constituição Federal da República do Brasil, razão pela qual solicito aos nobres Edis que analisem a matéria sob a ótica da legalidade e da constitucionalidade e que no final, deliberem favoravelmente pela aprovação da mesma na forma como se apresenta, via da qual antecipamos os nossos agradecimentos.

  
**VALTER MIOTTO FERREIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ

<table border="1"><tr><td>Prop. <u>Parecer</u></td><td>Nº. <u>019</u></td></tr><tr><td>Aprovado <input type="checkbox"/></td><td>Data: <u>31/08/20</u></td></tr><tr><td>Rejeitado <input checked="" type="checkbox"/></td><td></td></tr><tr><td>Unanimidade <input type="checkbox"/></td><td></td></tr><tr><td>Majoria <input checked="" type="checkbox"/></td><td><u>Ver Wania Gonçalves de Oliveira</u></td></tr><tr><td>Dois Terço <input type="checkbox"/></td><td><u>PRÉSIDENTE</u></td></tr></table>	Prop. <u>Parecer</u>	Nº. <u>019</u>	Aprovado <input type="checkbox"/>	Data: <u>31/08/20</u>	Rejeitado <input checked="" type="checkbox"/>		Unanimidade <input type="checkbox"/>		Majoria <input checked="" type="checkbox"/>	<u>Ver Wania Gonçalves de Oliveira</u>	Dois Terço <input type="checkbox"/>	<u>PRÉSIDENTE</u>	<p>( ) PROJ. LEI COMPLEMENTAR ( ) PROJ. DE LEI ( ) PROJ. DECRETO LEGISLATIVO ( ) PROJ. DE RESOLUÇÃO ( ) REQUERIMENTO ( ) INDICAÇÃO ( ) MOÇÃO (X) PARECER</p>	<p>Nº  019/20</p>
Prop. <u>Parecer</u>	Nº. <u>019</u>													
Aprovado <input type="checkbox"/>	Data: <u>31/08/20</u>													
Rejeitado <input checked="" type="checkbox"/>														
Unanimidade <input type="checkbox"/>														
Majoria <input checked="" type="checkbox"/>	<u>Ver Wania Gonçalves de Oliveira</u>													
Dois Terço <input type="checkbox"/>	<u>PRÉSIDENTE</u>													

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Parecer Nº 019/20 Ref.- PELO nº 003 de Agosto de 2020

**Súmula: "MODIFICA A REDAÇÃO DO  
INCISO VIII DO ARTIGO 10 DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE MATUPÁ - MT"**

**Autoria:** Poder Executivo

**DA MATÉRIA:**

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica dispõe sobre a modificação do inciso VIII do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Matupá, passando a ter a seguinte redação:

**Súmula: "Instituir cobranças de tributos de quaisquer espécies às entidades filantrópicas, beneficentes e associações de classe."**

**É o relatório.**

A Comissão verificou que a proposta em tela é legal e constitucional, respeitados os princípios constitucionais e administrativos, bem como verificada a legitimidade da proposição em tela.

**DA COMPETÊNCIA E LEGALIDADE**

Art.30 da Constituição Federal: **Compete aos Municípios**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Artigo 37, inciso II da Lei Orgânica do Município de Matupá.**

Art. 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

II – do Prefeito.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ**

**Conclusão:**

É indiscutível a competência do poder Legislativo em deliberar sobre tal demanda, e ainda, retomando a análise, consta que foi eleito expediente legislativo correto, o projeto que foi apresentado dentro de prazo regimental, bem como observada a iniciativa e competência, bem como a necessidade de autorização legislativa para a sua aprovação, sendo assim a matéria pode ser votada na forma em que se apresenta, tendo parecer favorável.

**É O PARECER.**

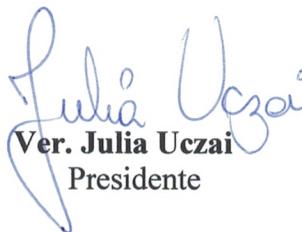
Sala das Comissões, 13 de Agosto de 2020.

  
**Ver. MARCOS ICASSATTI PORTE**  
Relator

Das Comissões:

**Constituição Justiça e Redação**

- voto com o relator  
 não voto com o relator

  
**Ver. Julia Uczai**  
Presidente

- voto com o relator  
 não voto com o relator

**Ver. Bruno Santos Mena**  
Membro